



REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



PARCEIROS



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Congresso Nacional de Arquivologia (6 : 2014 : Santa Maria)

Congresso Nacional de Arquivologia, 20 a 23 de outubro de 2014, Santa Maria [recurso eletrônico] : Arquivologia, sustentabilidade e inovação / organizado por Débora Flores, Andréa Gonçalves dos Santos e Flavia Helena Conrado ; coord. Daniel Flores.; revisado por Sérgio Ricardo Rodrigues [realização Associação dos Arquivistas do Rio Grande do Sul] – Santa Maria : AARS, 2014.

Versão eletrônica. ; il. ; 4 ¼ pol.

ISBN: 978-85-68533-01-7

1. Arquivologia - Congresso. 2. Sustentabilidade. 3. Inovação. I. Flores, Débora., org. II. Santos, Andréa Gonçalves do., org. III. Conrado, Flávia Helena., org. IV. Flores, Daniel., coord. V. Rodrigues, Sérgio Ricardo., revisor V. Título: Arquivologia, sustentabilidade e inovação.

CDU: 930.25:658

Comissão Organizadora do VI CNA



Andrea Gonçalves dos Santos - Mestrado
Camila Lacerda Couto - Especialização
Cléo Belício Lopes - Especialização
Daniel Flores - Pós-Doutorado
Débora Flores - Mestrado
Denize Brum Camargo - Graduação
Flavia Helena Conrado - Mestrado
Jorge Alberto Soares Cruz - Mestrado
Maria Cristina Kneipp Fernandes - Especialização
Mateus de Moura Rodrigues - Especialização
Raquel Miranda da Silva - Especialização
Rita de Cássia Portela da Silva - Mestrado
Rosani Gorete Feron - Especialização
Valéria Raquel Bertotti - Mestrado
Viviane Portella de Portella - Mestrado

Comissão Central de Programação Científica



Prof. Dr. Daniel Flores (UFSM) - Presidente
Prof. Dr. André Zanki Cordenonsi (UFSM) - Membro
Prof. Me. Jorge Alberto Soares Cruz (UFSM) - Membro
Prof. Dr. José Maria Jardim (UNIRIO) - Membro
Prof. Dr. Rafael Port da Rocha (UFRGS) - Membro
Profa. Ma. Valéria Raquel Bertotti (UFRGS) - Membro

Secretaria de apoio da Comissão Central de Programação Científica



Arquiv. Ma. Andrea Gonçalves dos Santos (FURG) - Membro
Arquiv. Mnda. Daiane Segabinazzi Pradebon - Membro
Arquiv. Ma. Flavia Helena Conrado (IFRS/ POA) - Membro
Arquiv. Ma. Neiva Pavezi (UFSM) - Membro

Comissão de Pareceristas - Avaliadores



Alicia Casas de Barran (EUBCA) - MERCOSUL
Ana Celeste Indolfo (Arquivo Nacional) - Inst. Arquivísticas
Ana Célia Rodrigues - UFF
André Malverdes - UFES
Angelica Alves da Cunha Marques - UnB
Anna Carla Almeida Mariz - UNIRIO
Anna Szlecher (UnC) - MERCOSUL
Aurora Leonor Freixo - UFBA
Beatriz Kushnir (AGCRJ) - Inst. Arquivísticas
Carla Mara da Silva Silva- UFAM
Carlos Augusto Silva Ditadi - Conarq
Carlos Blaya Perez - UFSM
Cíntia das Chagas Arreguy - UFMG
Dhion Carlos Hedlund - FURG
Eliana Maria dos Santos Bahia - UFSC
Eliandro dos Santos Costa - UEL
Eliezer Pires da Silva - UNIRIO
Fernanda Kieling Pedrazzi - UFSM
Flávio Leal da Silva - UNIRIO
Francisco José Aragão Pedroza Cunha - UFBA
Hamilton Vieira de Oliveira - UFPA
Heloísa Liberalli Bellotto - USP
Janilton Fernandes Nunes - UFAM
João Eurípedes Franklin Leal - Conarq
Jorge Eduardo Enriquez Vivar - UFRGS
José Augusto Chaves Guimarães - UNESP
Josemar Henrique de Melo - UEPB
Julianne Teixeira e Silva - UFPB
Katia Isabelli de Bethânia Melo de Souza - UnB
Leandro Ribeiro Negreiros - UFMG
Marcieli Brondani de Souza - UFAM
Margarete Farias de Moraes - UFES
Maria Do Rocio Fontoura Teixeira - UFRGS
Maria Laura Rosas (EUBCA) - MERCOSUL
Maria Leandra Bizello - UNESP
Maria Teresa Navarro de Britto Matos - UFBA
Maria Virginia Moraes de Arana - UFES
Mateus de Moura Rodrigues - FURG
Paulo Roberto Elian dos Santos (Fiocruz) - Inst. Arquivísticas
Lucivaldo Vasconcelos Barros - UFPA
Luiz Eduardo Ferreira da Silva - UFPA
Renato Tarciso Barbosa de Sousa - UnB
Rita de Cassia Portela da Silva - UFRGS
Rosa Zuleide Lima de Brito - UFPB

Rosane Suely Alvares Lunardelli - UEL
Sérgio Renato Lampert - FURG
Sônia Elisabete Constante - UFSM
Telma Campanha de Carvalho Madio - UNESP
Úrsula Blattmann - UFSC
Welder Antônio Silva - UFMG

Comissão de Apoio



Secretária

Melina Pereira

Comissão de Divulgação

Everton Tolves
Pâmela Menezes Flores
André Grendene Azevedo
Maria Eduarda Flores

Comissão de Transportes

Daiane Regina Segabinazzi Pradebon
Comissão Artística
Arion Pilla

Comissão de Projetos

Jonas Ferrigolo Melo
Juliana Kirchhof
Sérgio Ricardo da Silva Rodrigues

Comissão de Inscrições, Credenciamento e Certificados

Camila Medeiros
Tamiris Carvalho
Catiana Ramiro

Comissão de Infraestrutura

Adriéli Mello
Douglas Duarte

Editoração e Revisão

Sérgio Ricardo da Silva Rodrigues



Associação dos Arquivistas do RS - AARS

Biênio 2013 - 2015

Diretoria

PRESIDENTA: Débora Flores

VICE-PRESIDENTA: Andrea Gonçalves dos Santos

1ª SECRETÁRIA: Camila Lacerda Couto

2ª SECRETÁRIA: Maria Cristina Kneipp Fernandes

1ª TESOUREIRA: Raquel Miranda da Silva

2º TESOUREIRO: Cléo Belicio Lopes

CONSELHO FISCAL - TITULARES

Denize Camargo

Rosani Gorete Feron

Viviane Portela de Portela

CONSELHO FISCAL - SUPLENTES

Daniel Flores

Flavia Helena Conrado

Jorge Alberto Soares Cruz



SUMÁRIO

Sobre o Evento.....	09
AARS.....	11
Comunicações Orais – Eixo Epistemologia da Arquivologia e Formação Profissional.....	12
Comunicações Orais – Eixo Inovação e Sustentabilidade em Arquivos.....	328
Comunicações Orais – Eixo Acesso à Informação.....	370
Comunicações Orais – Eixo Documentos Arquivísticos Digitais.....	615
Comunicações Orais – Eixo Patrimônio Documental e Memória.....	730
Comunicações Orais – Eixo Gestão Documental.....	949
Comunicações Pôsteres – Eixo Documentos Arquivísticos Digitais...	1121
Comunicações Pôsteres – Eixo Inovação e Sustentabilidade em Arquivos.....	1143
Comunicações Pôsteres – Eixo Gestão Documental.....	1168
Comunicações Pôsteres – Eixo Patrimônio Documental e Memória	1220

SOBRE O EVENTO

VI CONGRESSO NACIONAL DE ARQUIVOLOGIA VI CNA - 2014 Santa Maria - RS

A realização do Congresso Nacional de Arquivologia é o resultado do envolvimento e da cooperação das associações regionais de arquivistas que unem esforços com a Executiva Nacional de Associações Regionais de Arquivologia – ENARA – criada em 2006 durante o II CNA ocorrido em Porto Alegre –, ademais da comunidade arquivística, atuante nas discussões em prol do desenvolvimento da Arquivologia.

Realizar um congresso, grandioso e importante como este para os profissionais arquivistas, é um trabalho árduo, mas também prazeroso, pois é ele um marco para o avanço da teoria arquivística e de suas tecnologias para a comunidade brasileira. Comunidade esta, cada vez mais, exigente e consciente da importância da gestão documental e informacional, considerando não somente a atividade fim da arquivística, mas ainda, sob um olhar na sustentabilidade e nas inovações que contribuem para o desenvolvimento e uma melhor aplicabilidade da gestão documental nas empresas e demais espaços de atuação do profissional arquivista.

Assim, em um congresso nacional como este, é sabido que as discussões geradas neste grandioso evento, espaço para o conhecimento e debates teóricos, enriquecem ainda mais a comunidade científica e ampliam, conseqüentemente, as discussões acerca da Arquivologia e sua teoria no Brasil.

Como contribuição para os profissionais envolvidos no evento, que ocorre na união de uma comunidade nacional em um mesmo espaço, enriquece a articulação entre ensino, pesquisa e extensão, representando, portanto, um elemento importante no desenvolvimento da comunidade científica no âmbito da educação superior contemporânea.

Os congressos nacionais de arquivologia, que vêm acontecendo desde 2004, têm contribuído significativamente às discussões de classe. Cada evento vem carregado de ideias e visões, que ao longo dos dias são debatidas pela comunidade arquivística, resultando assim em novos conceitos, novos conhecimentos, potencializando o papel do arquivista na sociedade contemporânea, sendo o cerne do desenvolvimento de políticas e leis que se tornaram referência em outras áreas do conhecimento.

A realização deste evento é a oportunidade de atualização dos profissionais participantes, explorando novas tendências na gestão documental, trazendo-se temas de abordagem contemporânea e oportunizando, ainda, a presença de palestrantes de renome nacionais e internacionais.

As comissões organizadora e científica somam esforços para apresentar uma programação que venha fomentar amplo debate sobre as questões da atualidade na gestão arquivística e da gestão da informação, com vista a construir uma perspectiva para evidenciar as discussões acadêmica e científica, considerando as diferentes dimensões, na dicotomia: educação superior e vida profissional. Isso significa fortalecer os princípios para com a arquivística e a gestão da informação, propiciando uma formação acadêmica e uma atuação profissional que articule

organicamente com o conhecimento científico, técnico, político e, ainda, uma postura ética.

A interação entre as diversas formações e campos de atuação do profissional, proporciona troca e difusão de conhecimento, pressupondo sujeitos comprometidos com a evolução teórica e tecnológica da sua área de atuação. Desta forma, o evento visa divulgar, refletir e discutir as novas tendências da gestão arquivística e da gestão da informação, integrando seus diversos atores: docentes, discentes, gestores, técnicos, profissionais e comunidade em geral.

Desde a década de 70 o Brasil tem por tradição realizar congressos nacionais de arquivologia. Mas foi o ano de 2004 que ficou marcado em virtude da sequência dos congressos sofrer alteração.

Assim, o I Congresso Nacional de Arquivologia - CNA se realizou na cidade sede do governo federal, Brasília em 2004, tendo como tema “Os arquivos no século XXI”.

O II CNA, se realizou na acolhedora cidade de Porto Alegre em 2006, tendo como tema “Os desafios do arquivista na sociedade do conhecimento”. Este encontro foi um marco para o arquivologia nacional pois neste congresso se criou a Executiva Nacional de Associações Regionais de Arquivologia, a ENARA, que desde então, passou a organizar os CNAs junto com a associação regional do estado sede do congresso.

O III CNA se realizou na cidade maravilhosa do Rio de Janeiro em 2008, tendo como tema “A Arquivologia e suas múltiplas interfaces”.

O IV CNA se realizou na linda cidade de Vitória em 2010, tendo como tema “A gestão de documentos arquivísticos e o impacto das novas tecnologias da informação”.

O V CNA se realizou na bela cidade de Salvador em 2012, tendo como tema “Arquivologia e internet”.

E agora, o VI CNA, em 2014, se realiza no coração do Rio Grande do Sul, em Santa Maria. É o primeiro congresso nacional que ocorre em uma cidade que não é uma capital, e que nos enche de orgulho poder sediar e acolher estes profissionais que aqui chegam para discutir e compartilhar conhecimentos da Arquivologia.

O VI CNA conta com sessões plenárias apresentando temas como “A Diplomática Contemporânea e a Epistemologia da Arquivologia”, “Inovação em acesso e preservação digital” e “Avaliação de documentos: metodologia, procedimentos e implicações”. O evento conta também com quatro mini-cursos: “Preservação digital”, “Diplomática contemporânea”, “O documento arquivístico digital” e “ISO30300” com ministrantes do Brasil, Espanha e Portugal, além das comunicações orais e apresentação de pôsters.

As apresentações foram divididos por eixos temáticos: Epistemologia da Arquivologia e formação profissional, Inovação e sustentabilidade em arquivos, Acesso à informação, Documentos arquivísticos digitais, Patrimônio Documental e memória e Gestão Documental.

A AARS

A Associação dos Arquivistas do Estado do Rio Grande do Sul (AARS), criada em 1999, surgiu a partir da extinção dos Núcleos da Associação dos Arquivistas Brasileiros em julho de 1998, quando os associados do Núcleo Regional do RS se reuniram e, após muita discussão, aprovaram a constituição de uma associação estadual. Na ata de fundação, constavam 32 associados, que, com muita disposição, conseguiram criar uma entidade forte e reconhecida nacionalmente. A Associação é dirigida por uma diretoria eleita por dois anos.

Atualmente, a AARS conta com mais de 270 associados, já foi representante das associações de classe no Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) e Coordena a gestão da Executiva Nacional de Associações de Arquivologia do país até a realização do VI CNA. No ano de 2007, a AARS conseguiu sua inscrição na Seção de Associações Profissionais - SPA, do Conselho Internacional de Arquivos CIA. Em 2006, a Associação promoveu o II Congresso Nacional de Arquivologia, com aproximadamente 500 participantes. E hoje, mais uma vez reafirma sua dedicação em prol dos profissionais arquivistas.

A Associação dos Arquivistas do Estado do Rio Grande do Sul tem por objetivos: a) promover a defesa dos interesses dos profissionais que atuam na área da arquivologia; b) incrementar estudos para melhorar o nível técnico e cultural dos profissionais de arquivo; c) cooperar com os órgãos governamentais e entidades nacionais e internacionais; públicas e privadas, em tudo que se relacione com arquivos; d) promover a valorização, o aperfeiçoamento e a difusão do trabalho arquivístico, por meio de estudos, congressos, conferências, exposições, cursos, seminários, mesas redondas, e outras atividades; e) estabelecer e manter intercâmbio com associações congêneres; f) participar dos eventos que se relacionem com as atividades da área; g) colaborar com o Arquivo Nacional, os arquivos estaduais e municipais, no desenvolvimento de políticas de arquivo; g) a representação judicial ou extrajudicial dos associados mediante autorização da Assembleia Geral.

A atual diretoria da AARS tomou posse em 29 de julho de 2013, e tem seu mandato até julho de 2015. Além das atividades de defesa profissional, como divulgação da regulamentação da profissão, intervenções em concursos irregulares com vagas para arquivista, cursos de capacitação e treinamentos, a AARS enfrenta em 2014 um novo desafio. Após sediar em 2006 o então II Congresso Nacional de Arquivologia, a AARS recebe novamente o evento, porém na sua VI edição.



COMUNICAÇÕES ORAIS

EIXO:

**ACESSO À
INFORMAÇÃO**

ESTUDO COMPARATIVO DE LEGISLAÇÕES NACIONAIS APLICADAS AO ACESSO À INFORMAÇÃO

Danilo Souza Pereira

RESUMO

Com o intuito de melhorar a transparência governamental, estabelecer o acesso público às informações governamentais e constituir uma relação maior entre o cidadão e o Estado, nos últimos anos observa-se países democráticos aprovarem e implantarem legislação voltada ao acesso à informação, mais especificamente a Lei de Acesso à Informação. Ressalta-se a importância desse tipo de legislação, uma vez que garante ao cidadão maior poder de participação e, até mesmo, maior poder de intervenção em questões relativas à administração pública em âmbito federal, estadual e municipal. Partindo-se do pressuposto de que apesar de as legislações existirem, a maior parte dos cidadãos desconhecem seus direitos no que tange ao acesso à informação. Nessa perspectiva, esta pesquisa investiga algumas questões, tais como: De que forma os governos estão gerenciando os dados e as informações governamentais? Há transparência quanto à disseminação dos dados e informações governamentais? O direito do cidadão no que tange ao acesso à informação está sendo respeitado? Nesse contexto, analisa-se comparativamente a legislação de distintos países, evidenciando os pontos comuns e divergentes em relação ao acesso à informação. A pesquisa é descritiva, exploratória e documental, de natureza qualitativa, cujo método aplicado refere-se ao estudo comparativo. Destaca-se, também, que no âmbito nacional será realizada uma pesquisa de campo, mais especificamente no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) que, permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso a informação para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Espera-se ao final da pesquisa, propor melhorias para a Lei de Acesso à Informação em âmbito nacional, contribuindo para que o cidadão possa desempenhar um papel mais efetivo quanto à transparência da administração pública.

Palavras-Chave: Direito à Informação; Acesso à Informação; Informação Governamental; Transparência Governamental; Legislação sobre Acesso a Informação.

ABSTRACT

With the intention to improve government transparency, establish public access to government information and build a greater relationship between citizen and state, in recent years there is democratic countries adopt and implement legislation for access to information, specifically the Information Access Law. Emphasize the importance of this kind of legislation, as it ensures the citizens participation of greater power and even greater power of intervention in matters relating to public administration at the federal, state and municipal levels. Starting from the assumption that although the laws exist, most citizens are unaware of their rights in terms of information access. In this perspective, this research investigates some issues, such as: How governments are managing government data and information? There is transparency in the dissemination of government data and information? The right of citizens in terms of access to information is being respected? In this context, analyze comparatively the laws of different countries, highlighting the common and divergent points in relation to information access. The research is descriptive, exploratory and documentary, qualitative, whose method applied refers to the comparative study. Highlighted, too, that at the national level a field survey will be conducted, specifically in the Electronic System of the Citizens Information Service (e- SIC) that allows any person or entity, forward requests for information access to organs and entities of the Federal Executive Branch. It is expected by the end of the research, propose enhancements to the Information Access Law nationwide, helping citizens to play a more effective role as the transparency of public administration.

Keywords: Information Rights; Information Access; Information Government; Open Government; Legislation about Information Access.

1 INTRODUÇÃO

Os governos têm avançado significativamente no que tange a propiciar o acesso público às informações governamentais, quebrando paradigmas no que diz respeito à confidencialidade e à sigilosidade de informações geradas por seus organismos, antes vistas como informações sigilosas e secretas.

No Brasil a Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso a Informação (LAI), de 18 de novembro de 2011, entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012, e cujo intuito é se constituir em um novo instrumento de cidadania, que propicie o direito à verdade histórica, a reordenação das relações internacionais sobre política e sigilo, a constituição de uma política de informação com ampla abrangência e a imposição de nova gestão pública destacando a transparência.

A legislação de acesso à informação é adotada pela maioria dos países democráticos, cuja visão em relação à política de informação governamental é distinta, mudando de país para país. Segundo Loureiro (2007, p.26), “[...] o público, como detentor do poder e verdadeiro mandante do Estado, tem o direito de ser informado plenamente das decisões e das ações estatais”. Nessa perspectiva, evidencia-se que o cidadão sempre teve direito ao acesso às informações do Estado, entretanto somente em 2011 com a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, a sociedade passou a ter legalmente o direito de acessar todo e qualquer dado de seu interesse relacionado ao Estado, em qualquer um dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, havendo somente algumas restrições em casos específicos e expressas na Lei.

No contexto brasileiro a LAI foi regulamentada recentemente, conforme mencionado anteriormente, no entanto em outros países latino-americanos menos desenvolvidos a legislação voltada ao acesso à informação pelo cidadão como, por exemplo, a Bolívia em que este tipo de lei passou a vigorar em 2005, ou a Venezuela em que a lei passou a vigorar em 2009. Essa constatação nos traz a urgência no que tange a desenvolver ações informacionais concretas em relação ao acesso à informação, direito à informação e, até mesmo, à transparência da gestão pública se e quando os aspectos desta se relacionarem à informação.

Ressalta-se que o acesso à informação pública é um importante instrumento de cidadania, pois propicia uma administração pública mais transparente, e cujo

resultado inclui o cidadão de maneira ativa na gestão dos governos seja em âmbito federal, estadual ou municipal.

2 INFORMAÇÃO GOVERNAMENTAL

Observa-se que a informação governamental é vista como uma forma de comunicação entre o Estado e o cidadão. Atualmente esta mediação acontece através da LAI, porquanto a informação governamental deve ser disponibilizada para o cidadão com transparência, para que este possa usufruir dela quando necessário. Nesse sentido, Marcondes e Jardim (2003) afirmam que “[...] políticas de informação governamental têm sido implementadas em diversos países sob a noção de governo eletrônico ainda pouco estruturada do ponto de vista teórico”. No contexto brasileiro este processo é desenvolvido em meio eletrônico.

Evidencia-se certo receio em relação à divulgação de informação governamental, esse sentimento é real porque não faz muito tempo que praticamente toda e qualquer informação governamental era censurada no Brasil, devido à ditadura militar (JARDIM, 1999).

No entanto, evidencia-se que não é somente no Brasil que a informação governamental vem sendo discutida. Jardim (1999, p.22) afirma que, “[...] na América Latina, a precariedade organizacional dos arquivos públicos e o uso social incipiente da informação governamental expressam a trajetória do Estado e da sociedade civil”. De fato, a implementação da LAI é recente e a divulgação da informação governamental com transparência ainda é incipiente, mas, é possível observar que se tornou um recurso fundamental para o cidadão desenvolver seu papel no Estado.

Desse modo, a informação governamental é um direito que o cidadão tem para poder intervir no planejamento e ações futuras, funções exercidas pelo Estado, mas que a partir da criação da LAI, vem paulatinamente mudando a maneira de se exercer a política pública do país.

O debate sobre o acesso à informação governamental conduz às noções de direito à informação e direito à transparência administrativa que, embora tratados separadamente, são na prática inter-relacionados.

A revisão de literatura apresenta as duas noções: o direito à informação e à transparência, como uma realidade social emergente e que vem transformando a interação entre governo e sociedade.

3 TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL

Como mencionado anteriormente, verifica-se que o cidadão tem o direito de buscar informações de seu interesse ou de interesse coletivo de instituições públicas. Nessa direção discorrer-se-á sobre a transparência governamental.

Segundo Matei e Neto (2011, p.2),

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2000, inseriu o princípio da transparência como condição necessária à gestão fiscal responsável. Esses princípios estão interligados e propiciam algumas das condições essenciais para o exercício do controle social e da participação popular, como instrumentos de manutenção do Estado democrático.

Evidencia-se que as instituições públicas devem disponibilizar dados e informações, bem como prestar contas em relação aos recursos utilizados por elas, deixando-os acessíveis para que o cidadão a qualquer momento possa utilizar tais dados e informações. Isso acarreta uma pressão social no que tange a transparência da administração pública, mais especificamente no que diz respeito às ações e decisões governamentais (RIBEIRO, 2009).

Outra ferramenta que pode auxiliar no desenvolvimento e na propagação das informações da administração pública, para o recolhimento de dados e informações são as tecnologias de informação e comunicação (TIC), que são ferramentas essenciais para promover o acesso e a transparência governamental (VAZ; RIBEIRO; MATHÉUS, 2010). A rede Internet é um exemplo, através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), qualquer pessoa física ou jurídica pode realizar pedidos aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (http://www.acessoinformacao.gov.br/sistema/site/acesso_info.html), solicitando informações de seu interesse.

Observa-se que a transparência governamental se tornou mais um auxílio para o cidadão no que diz respeito ao acesso à informação pública. Com a assistência das TIC é possível observar que quase todo tipo de informação gerada na administração pública deixou de ser sigilosa, com as exceções previstas na LAI. Acredita-se que com a transparência governamental propiciando o acesso à informação, o ci-

dadão possa ver com maior clareza os gastos públicos e questionar com propriedade se algo estiver errado.

É visível que essa transformação em relação ao acesso à informação pública, vem contribuindo para a evolução não só da cidadania, mas também para criar um cidadão mais consciente de seus direitos e força social.

Nos últimos anos, um grande esforço tem sido feito no sentido de conferir transparência aos atos da administração pública. A administração pública, valendo-se principalmente da tecnologia de informação e comunicação, tem se esforçado para “[...] se tornar mais transparente e menos fechada, criando condições favoráveis para que se aumente o chamado controle social sobre os atos dos gestores governamentais e agentes políticos” (TORRES, 2004, p.41).

A transparência administrativa é o resultado da submissão ao princípio da publicidade presente na administração pública de governos com características democráticas (VALENTE, 2004).

Tal princípio [publicidade das ações na administração pública brasileira] está estabelecido como princípio no Artigo 37 da Constituição Federal de 1998 que, detalha em seu § 1º:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Deste princípio destaca-se que o cidadão tem o direito de conhecer os atos praticados na administração pública para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático (PLATT NETO *et al.*, 2007; MATTEI; PLATT NETO; MATTEI, 2011).

Conceitualmente, a transparência deve ser entendida como um conjunto de atos e procedimentos que se destinam a dar plena visibilidade, conhecimento e clareza das ações, do funcionamento, dos componentes, das etapas e dos resultados de determinada atividade, privada ou pública (MORAES, 2011).

Transparência designa a propriedade de um corpo que se deixa atravessar a luz e permite distinguir, através de sua espessura, os objetos que se encontram atrás. Nesse sentido, a transparência administrativa significa que atrás do invólucro formal de uma instituição se perfilam relações concretas entre indivíduos e grupos percebidos pelo observador (PEREIRA, 2002).

Segundo Speck (2002),

Um dos principais fundamentos da transparência dos atos governamentais é a garantia de acesso dos cidadãos às informações coletadas, produzidas e armazenadas pelas diversas agências estatais. Na relação com o poder público, o acesso livre e transparente protege o cidadão de intromissões indevidas e atos arbitrários por parte dos governos e, por outro lado, é condição para a participação do cidadão e dos grupos organizados da sociedade nos processos políticos e na gestão da coisa pública e, portanto, para uma democracia mais efetiva.

No âmbito constitucional, o princípio do direito à informação é garantido em muitos países por meio do *habeas data*, principal instrumento jurídico para obrigar legalmente os responsáveis a cederem informações requisitadas segundo a regulamentação fixada pela legislação ordinária.

No Brasil, o direito à informação se encontra consagrado na Constituição Federal, por meio dos Incisos XIV e XXXIII do Artigo 5º, a saber:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição, assim, acolheu tanto a liberdade pública de informar quanto o direito ao acesso à informação. Em termos de conteúdo o que se destaca no âmbito do acesso à informação, é a transparência administrativa e a informação pública, que pode ser assim conceituada:

[...] informação pública é um bem público, tangível ou intangível, com forma de expressão gráfica, sonora e/ou iconográfica, que consiste num patrimônio cultural de uso comum da sociedade e de propriedade das entidades/instituições públicas da administração centralizada, das autarquias e das fundações públicas. A informação pública pode ser produzida pela administração pública ou, simplesmente, estarem poder dela, sem o sfofus de sigilo para que esteja disponível ao interesse público/coletivo da sociedade. Quando acessível à sociedade, a informação pública tem o poder de afetar elementos do ambiente, reconfigurando a estrutura social.

Segundo Batista (2010, p.226) “[...] essa definição considera que a dimensão pública da informação produzida pelo Estado é apresentada em oposição a privado e a segredo”. Nessa perspectiva, a atual luta por direito à informação, além de

pleitear o acesso público, é também uma reivindicação contra os segredos de Estado, nos casos em que a informação não possua o *status* de sigilosidade.

O acesso público propicia um monitoramento mais efetivo às motivações políticas e as influências privadas que, por vezes, interferem nas decisões técnicas. Se a sociedade conhece efetivamente os dados e as informações oriundas da administração pública, teoricamente pode tornar mais difícil o abuso de poder e a prática do clientelismo político (ABRAMO, 2006).

Cabe evidenciar que a ampliação do acesso à informação propicia o fenômeno de auto alimentação, isto é, quanto mais informação é disponibilizada para a sociedade, mais cresce a demanda por informação adicional, mais competente são as contribuições vindas de fora do Estado, e mais informação de melhor qualidade o governante tem à disposição para decidir (ABRAMO, 2006).

4 DIREITO A INFORMAÇÃO

Em relação ao direito à informação no Brasil observa-se na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, no Artigo 4º que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...].

Observa-se o crescimento obtido no último ano em relação à busca de informação governamental logo após a LAI ser vigorada, bem como a importância da transparência em relação às informações obtidas por meio dela. Para Cepik (2000), “[...] um dos principais fundamentos da transparência dos atos governamentais é a garantia de acesso dos cidadãos às informações coletadas, produzidas e armazenadas pelas diversas agências estatais”. A LAI se tornou uma legislação recorrente em países democráticos, e de suma importância para desenvolver no cidadão a consciência de ter o direito à informação.

Evidencia-se que o acesso à informação governamental deve ser melhorado, pois é necessário haver uma ligação direta entre o órgão público e o cidadão, caben-

do ao órgão usar uma linguagem de fácil entendimento e um sistema de fácil acesso.

Dessa maneira, cabe aos órgãos públicos atualizarem seus sistemas, revisar a linguagem que utilizam e divulgarem de forma mais sistematizada seus dados e informações.

Observa-se que há algumas exceções em relação às informações que a sociedade tem acesso. Segundo a CGU (s.d.(a)) as informações sigilosas,

[...] são aquelas cuja Lei de Acesso a Informações prevê alguma restrição de acesso, mediante classificação por autoridade competente, visto que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência).

Assim, dadas às devidas restrições, o cidadão deve exercer seu direito de buscar a informação pública, para assim poder desempenhar seu papel no que diz respeito ao Estado.

O direito de acesso à informação pública é um dos instrumentos normativos subsidiários do direito à informação. Informar significa, por seu turno, alinhar fatos e dados, que sejam úteis ao exercício da cidadania em seu sentido sociológico. Cidadão como governado, cidadão como usuário, cidadão como público. Trata-se, pois, de um princípio comum ao Estado democrático de direito. Por isso, o direito de acesso à informação contribui de maneira decisiva para:

- fomentar o princípio da segurança jurídica e da legitimidade democrática de um Estado de direito, porque todos sabem de antemão quais são as regras do jogo;
- exercer o escrutínio ativo dos governados sobre as atividades dos servidores públicos e das empresas privadas que operam sob concessão pública;
- promover que tanto cidadãos quanto autoridades se encontrem nas melhores condições para a tomada de decisão;
- promover um acesso equitativo com igualdade de oportunidades para participar nas distintas atividades da vida nacional;
- democratizar a administração pública, promovendo a interatividade (VILLANUEVA, 2002).

5 LEGISLAÇÃO SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO

Segundo a Controladoria Geral da União (CGU), a LAI,

[...] tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CGU, s.d. [b]).

Iniciado pelo Poder Executivo, porém válido para todo o serviço público, a LAI regulamenta que todo o cidadão tem direito ao acesso à informação. Vale lembrar que as informações solicitadas pelo cidadão, deverão ser divulgadas independentemente de solicitações, ou seja, a instituição pública deverá divulgar os dados, mesmo que não ocorra nenhum pedido de interesse público, foi uma das providências tomadas pelo CGU, à chamada transparência ativa. A CGU (s.d.[b]) também afirma que a criação da LAI auxilia na luta contra a corrupção, pois, “[...] por tornar possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública”.

No entanto, segundo uma reportagem divulgada em 30 de outubro de 2013 pela Consultoria em Administração Municipal (CONAM), foram publicadas informações que demonstram que somente 16 (dezesesseis) das 27 (vinte e sete) unidades da Federação, e 13 (treze) das 26 (vinte e seis) capitais editaram decretos para regulamentar a Lei de Acesso à Informação, e apenas 933 (novecentas e trinta e três) prefeituras aderiram ao Brasil Transparente, programa que foi lançado pela CGU para ajudar a propagar a legislação, para que esta tenha de fato efetividade.

Próximo de completar 2 (dois) anos, a Lei de Acesso à Informação está caminhando lentamente no que diz respeito aos estados e municípios editarem leis e decretos para sua regulamentação nestes níveis governamentais.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nasceu com o objetivo de ampliar a transparência das atividades de cada um dos poderes do Estado, em todos os níveis. A norma regulamenta o direito à informação (garantido pela Constituição Federal⁹⁹), obrigando os órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. São seus objetivos, portanto, fomentar o

⁹⁹ A Constituição Brasileira de 1988, em seu Artigo 5º, define que todas as pessoas têm o direito de receber informações de qualquer órgão público de interesse pessoal ou coletivo desde que esses dados não comprometam a segurança da sociedade e do Estado. O Artigo 37 da mesma Carta dispõe que “[...] toda a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Além do Art. 216, § 2º, da Lei Fundamental, constituindo, desse modo, o marco tutelador do acesso à informação pública.

desenvolvimento de uma cultura de transparência e o controle social na administração pública.

Nos termos da Lei nº 12.527/11, o acesso à informação, tem duas vertentes: disponibilização para consulta (situação em que a informação é solicitada pelo interessado); divulgação (publicação em sítios oficiais na Internet, obrigatória para informações de interesse coletivo ou geral) (BRASIL, 2012).

Quanto à abrangência, os Artigos 1º e 2º da referida Lei estabelecem que os órgãos que se encontram subordinados ao regime da transparência são: a) os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, o Judiciário e o Ministério Público (Art. 1º, Parágrafo Único, Inciso I); as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 1º, Parágrafo Único, Inciso II); entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (Art. 2º).

A legislação atinge contempla dois tipos de transparência: ativa e passiva, bem como estabelece no âmbito da transparência ativa que, as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações, conforme se extrai do Art. 3º, Inciso II.

Nos âmbito da transparência passiva, o Poder Público somente divulgará as informações que forem demandadas. Nesse ínterim, a Lei de Acesso à Informação Pública, ao criar o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que deverá atender a todas as informações solicitadas, respondendo-as de imediato ou, caso isso não seja possível, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias (Art. 11, § 1º).

6 LEGISLAÇÃO DE OUTROS PAÍSES

Leis que regulamentam o direito do cidadão ao acesso à informação governamental, apesar de ser recente no Brasil, já faz parte de diversos países

principalmente na Europa, uma vez que 46 Estados já possuem uma lei específica de acesso à informação (RIGHT2INFO, 2014).

Sendo assim, nesta Seção, apresentar-se-á as legislações sobre a Lei de Acesso à Informação francesa e portuguesa pelo continente Europeu, pois possuem diferentes visões sobre como disponibilizar as informações governamentais. Posteriormente, apresentar-se-á as legislações dos países norte-americanos, mais especificamente do Canadá e dos Estados Unidos, por serem os pioneiros quanto a disponibilizar o acesso à informação governamental, apesar de as legislações terem sofrido alterações no decorrer dos anos, o que será visto posteriormente. E, por fim, serão apresentadas as legislações dos países da América Latina, mais especificamente do México, segundo país a implantar a LAI na América Latina e do Uruguai. Conforme dados disponibilizados pelo *site* right2info.org, “[...] em setembro de 2013, pelo menos 95 países tinham leis de âmbito nacional que justificam o direito e os procedimentos para o público solicitar e receber informações em poder do governo” (RIGHT2INFO, 2014, tradução nossa).

6.1 Legislação de Países Europeus

Na Europa não há uma legislação específica aplicada ao acesso à informação, no que se refere a uma única legislação para reger todos os países da União Europeia, assim, cada Estado possui sua própria legislação. Para esta pesquisa, iniciou-se a análise das legislações francesa e portuguesa, por serem dois Estados que trabalharam suas legislações de modo distinto no que tange ao acesso à informação.

A França possui a Lei n°78-753 de 17 de julho de 1978 que, em seu Artigo 1º define de que maneira os cidadãos franceses podem exigir cópia de qualquer documento administrativo em papel, digitalizado ou outro formato. A partir da última atualização da referida Lei, também apresenta uma definição do que é documento: “[...] dossiês, relatórios, estudos feitos, registros, estatísticas, diretivas, instruções, circulares, notas e respostas ministeriais, correspondência, opiniões, previsões e decisões” (LEI..., 2009, tradução nossa).

A Lei foi criada não só para a melhoria das relações entre a administração pública e a sociedade, mas também visando a melhoria administrativa, fiscal e

social. Vale lembrar que as informações contidas em documentos produzidos ou recebidos pelas autoridades independentemente do meio, podem ser usadas por quem quer que seja para distintos fins (FRANCE, 1978). Em 11 de outubro de 2013, a França sancionou a Lei sobre a transparência da vida pública, a fim de prevenir conflito de interesses políticos e melhorar a transparência da vida pública no país (FRANCE, 2013).

Em muitos países há garantias constitucionais que visam propiciar o direito de acesso à informação, entretanto, muitas vezes elas não são aplicadas, caso a legislação de apoio específico não exista como, por exemplo, no caso de Portugal.

Em Portugal, observa-se que segundo o Artigo 268.1 e 268.2 estabelecidos pela Constituição de 1976:

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registros administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Destaca-se que para Portugal, foi um avanço significativo à implementação desses direitos, pelo fato de que o país acabara de sair de um regime fascista e buscava sua reestruturação (PORTUGAL, 2005). Embora Portugal tenha uma legislação que permita aos cidadãos o acesso à informação pública, cujas informações são disponibilizadas, por meio de *sites* municipais, é de suma importância que o país vigore uma Lei específica de acesso à informação pública (GIL-LEIVA; MARTÍNEZ, 2011). Tendo como referência, por exemplo, o próprio Brasil, que aprovou sua Lei de Acesso à Informação em 2011.

6.2 Legislação de Países Norte-Americanos

Nos Estados Unidos, apesar do receio do então presidente Lyndon B. Johnson, por julgar que haveria interesses privados subliminares e acreditar que algumas informações deveriam permanecer em sigilo, ocorreu uma alteração na

Seção 3 da Lei de Processo Administrativo, Capítulo 324, da Lei de 11 de Junho 1946, decretado pelo Senado e pela Câmara dos representantes dos Estados Unidos, em 04 de Julho de 1966, o direito público de o cidadão ter acesso às informações governamentais, cabendo ao Estado divulgar as informações no Diário Oficial, o qual o público poderia garantir informações, fazer submissões ou solicitações e obter decisões.

A primeira versão da Lei de Acesso à Informação americana destaca a liberdade no que tange ao direito de acesso à informação. Vale lembrar que a Lei de Liberdade de Informação do Governo Federal dos Estados Unidos, conhecida como *Freedom of Information Act* (FOIA), possui uma série de pontos fracos, entre eles observa-se a possibilidade de manipular informações e, também, a falta de uma fiscalização administrativa independente (MENDEL, 2009).

Várias emendas foram criadas para adequar a Lei com o passar dos anos e, posteriormente, serão analisadas e apresentar-se as reflexões sobre cada período específico de mudança.

No Canadá, a Lei C-43, de 1982, condiciona o acesso à informação e a privacidade naquele País, não muito diferente da legislação americana, cada província e território pertencente ao Canadá têm a sua própria legislação em relação ao acesso à informação, além de possuir outras semelhanças que, posteriormente serão comentadas.

Ressalta-se que, assim como o Uruguai, o Canadá impôs em um de seus artigos, que o governo deve publicar e divulgar anualmente, informações que facilitem o acesso público aos documentos de interesse, diferenciando-se de outros por ser o primeiro a propor tal mudança, logo após a criação da Lei, em meados dos Anos 1980 (COSTA; FRAIZ, 1989). Cabe lembrar que a última alteração ocorrida na Lei foi em 12 de dezembro de 2013, passando a valer em 23 de janeiro de 2014.

6.3 Legislação de Países Latino-Americanos

A América Latina sofreu grandes transformações governamentais, buscando encontrar uma solução para melhorar os gastos públicos e buscar diminuir a corrupção. Segundo Lopes (2011, p.2) as mudanças ocorrem:

Após as reformas dos anos 80 e 90, na qual diversos países latino-americanos aderiram à onda do New Public Management, uma nova onda se seguiu – a da criação de políticas de acesso à informação pública. Especialmente a partir do ano 2000, diversos países latino-americanos aprovaram suas leis de acesso à informação pública, com um foco bastante claro nos temas “combate à corrupção” e “melhoria da qualidade dos gastos públicos”.

Um dos países pioneiros desta nova etapa que se iniciava para divulgar as informações governamentais foi o México. Em 11 de junho de 2002, o país promulgou a *Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental*, publicada no Diário Oficial da Federação daquele país. A última alteração realizada na referida Lei foi em junho de 2012. Vale destacar que para Mendel (2011), esta Lei está entre as leis mais promissoras do mundo, pois inclui uma série de características inovadoras, além de proibir “[...] informações que são de investigação de graves violações dos direitos humanos ou crimes contra a humanidade” (MENDEL, 2011, p.55, tradução nossa).

Há certa semelhança da LAI mexicana com a brasileira, pois ambas buscam o uso assíduo das TIC, para a divulgação das informações governamentais. Observa-se que a LAI brasileira se iniciou de maneira correta, no entanto, será necessário haver alterações futuras no que diz respeito à maneira como é feita divulgação eletrônica, porquanto muitas vezes ainda é falha.

Apesar de ser uma das mais recentes a ser proclamada, a LAI do Uruguai foi promulgada em 7 de outubro de 2008, três anos antes se comparado ao Brasil. Como no Brasil todo cidadão uruguaio tem o direito de acessar as informações governamentais, sem qualquer tipo de reclusão, cabendo ao órgão público divulgar as informações como está estabelecida na Lei, prevendo que tenha no mínimo algumas informações, conforme explica Lopes (2011, p.13):

[...] estrutura organizacional; responsabilidades; estruturas remuneratórias; informações sobre a execução orçamentária; concessões, licitações, permissões e autorizações outorgadas; informações estatísticas de interesse geral; e mecanismos de participação cidadã.

Observa-se um grande rigor do Estado em relação à divulgação da informação ao cidadão, uma preocupação e um compromisso em busca de

melhorias na transparência governamental. Assim, é visível a melhoria na política de acesso a informação pública no Uruguai.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante ressaltar que no Brasil observa-se certo atraso, no que diz respeito à legislação voltada para a divulgação da informação pública. Este atraso se dá pelo fato de que a administração pública e a sociedade brasileira vivenciou um momento conturbado em sua história referente à ditadura militar, cuja regra era o sigilo tanto no que tange às informações quanto aos documentos gerados nos diferentes organismos governamentais. No entanto, o Brasil após a implementação da LAI sofre mudanças significativas, impulsionadas pela forma de divulgação, qual seja, por meio do uso da Internet. A importância de o acesso ser por meio eletrônico é fundamental para o rápido acesso e facilidade da busca de informações por parte dos cidadãos, dinamizando a relação entre governo-cidadão.

O Brasil busca consolidar de fato, a legislação de acesso à informação pública, visto que quando comparado aos países da América Latina, América do Norte e Europa, cuja legislação tem sido capaz de aumentar significativamente a transparência no que tange ao acesso às informações governamentais, o Brasil ainda não obteve o retorno esperado com a implantação da LAI.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, C. W. Acesso à informação e eficiência do Estado. **Revista FUNDAP**, n.20, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.revista.fundap.sp.gov.br/revista2/paginas/comentario.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

AVANCINI, H. B.; BARCELLOS, M. L. L. **Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2009. 236p.

BATISTA, C. L. As dimensões da informação pública: transparência, acesso e comunicação. **Transinformação**, Campinas (SP), v.22, n.3, p.225-231, set./dez., 2010. Disponível em: <<http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/transinfo/article/view/496/476>>. Acesso em 10 mar. 2014.

BRASIL. Leis e Decretos. **[Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. Leis e Decretos. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. Leis e Decretos. **Lei de acesso à informação**: cartilha de orientação ao cidadão. Brasília: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2012. 31p. (Série fontes de Referência. Guias e manuais, 33). Disponível em: <http://www.dacc.unir.br/submenu_arquivos/476_lei_acesso_cidadao.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

CEPIK, M. Direito à informação: situação legal e desafios. **Ip: Informática Pública**, Belo Horizonte, v.2, n.2, p.43-56, dez. 2000. Disponível em: <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO2_N2_PDF/ip0202cepik.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

CGU. **Acesso à informação no Brasil**: acesso - quais as exceções? s.d.(a) Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/acesso-informacao-brasil/quais-as-excecoes.asp>>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Lei de Acesso à Informação**. s.d.(b) Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/acesso-informacao-brasil/>>. Acesso em: 30 out. 2013.

_____. **Acesso à informação pública**: uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: Imprensa Nacional, 2011. 24p. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/materiais-interesse/CartilhaAcessoalInformacao.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2013.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. 2000. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

CONAM. **Lei de Acesso ainda patina nos Estados**. Disponível em: <http://www.conam.com.br/materias_integra.php?id=4509&cat=35>. Acesso em: 30 out. 2013.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

COSTA, C. M. L.; FRAIZ, P. M. V. Acesso à Informação nos arquivos brasileiros. **Revista Estudos Históricos**, v.2, n.3, 1989. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2275/1414>>. Acesso em: 8 maio 2014.

CYSNE, M.; AMADOR, T. (Eds.). **Direito do ambiente e redacção normativa**: teoria e prática nos países lusófonos. Gland (Suíça): IUCN, 2000. 182p.

FRANCE **Loi n° 78-753, du 17 juillet 1978**. Version consolidée au 26 mai 2014. Disponível em: <<http://legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000339241>> . Acesso em: 26 maio 2014.

_____ **Loi n° 2013-907 du 11 octobre 2013 relative à la transparence de la vie publique**. Version consolidée au 26 mai 2014. Disponível em:
<<http://legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000028056315&dateTexte=>>>. Acesso em: 26 maio 2014.

GENTILLI, V. **Democracia de massas - jornalismo e cidadania**: estudo sobre as sociedades contemporâneas e o direito dos cidadãos à informação. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991. 159p.

GIL-LEIVA, I.; MARTÍNEZ, G. M. El Acceso a la información pública: estudio de casos de Brasil, España y Portugal. **Informação & Sociedade**: Estudos, João Pessoa, v.21, n.1, p.73-89, jan./abr. 2011.

JARDIM, J. M. **Transparência e opacidade do estado no Brasil**: usos e desusos da informação governamental. Niterói: EduFF, 1999. 239p. Disponível em:
<<http://www.uff.br/ppgci/editais/transparencia.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

LOPES, C. A. Os impactos da transparência governamental na efetividade dos gastos públicos e na consolidação da democracia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO (INTERCOM), 32., Curitiba, 2009. **Anais Eletrônicos...** Curitiba: INTERCOM, 2009. 15p. Disponível em:

<<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2191-1.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2013.

_____, C. A. O uso das tecnologias de informação e comunicação nas políticas de acesso à informação pública na América Latina. In: CIRCUITO DE DEBATES ACADÊMICOS, 1., 2011. **Anais...** Brasília: CODE/IPEA, 2011.

LOUREIRO, L. G. Direito à informação e acesso a documentos governamentais: breve estudo do direito canadense. **Revista CEJ**, Brasília, v.11, n.37, p.25-34, abr./jun. 2007. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/874/1056>>. Acesso em: 19 out. 2013.

MARCONDES, C. H.; JARDIM, J. M. Políticas de informação governamental: a construção de governo eletrônico na administração federal do Brasil. **DataGramZero: Revista de Ciência da Informação**, Rio de Janeiro, v.4, n.2, abr. 2003. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/abr03/Art_04.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2007. 315p.

MATTEI, R. E. V.; PLATT NETO, O. A. *As práticas de transparência governamental sobre as contas públicas do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC)*. In: CONGRESSO UFSC DE CONTROLADORIA E FINANÇAS E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, 4., 8 a 20 de abril, Florianópolis, 2011. **Anais...** Florianópolis, 2011. Disponível em: <<http://www.classecontabil.com.br/site/trabalhos/as-praticas-de-transparencia-governamentalsobre-as-contas-publicas-do-ministerio-publico-santa-catarina-mpsc.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

MENDEL, T. **Freedom of information: A comparative legal survey**. Paris: Unesco, 2011.

_____, T. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2.ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MORAES, M. C. R. Transparência pública, a administração do Poder Judiciário e democracia. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.43, ago. 2011. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao043/marcos_moraes.html>. Acesso em: 10 mar. 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

PLATT NETO, O. A. *et al.* Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contabilidade Vista & Revista**, v.18, n.1, p.75-94, jan./ mar. 2007. Disponível em: <<http://web.face.ufmg.br/face/revista/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/320/313>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

PEREIRA, J. M. Reforma do estado e transparência: estratégias de controle da corrupção no Brasil. In: CONGRESO INTERNACIONAL DEI CLAD SOBRE LA REFORMA DEI ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 7., Lisboa, Portugal, 8 a 11 oct. 2002. **Anais...** Lisboa, 2002. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/940/4/ARTIGO_ReformaEstadoTransparencia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

PORTUGAL, **Constituição da República Portuguesa**. VII Revisão Constitucional. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 26 maio 2014.

PULIDO-JIMENEZ, M. **El acceso a la información es un derecho humano**: propuesta para un estándar de acceso a la información de organismos públicos de derechos humanos. México (DF): Fundar Centro de Análisis e Investigación, 2006. 46p.

RIBEIRO, M. M. **Transparência nos portais do governo federal**: os casos do COMPRASNET e do Portal da Transparência. São Paulo: USP, 2009. (TCC) - Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de São Paulo - São Paulo.

RIGHT2INFO. **Access to information laws**: Overview and statutory goals. Disponível em: <http://www.right2info.org/access-to-information-laws/access-to-information-laws#_ftnref7>. Acesso em: 5 maio 2014.

SISTEMA eletrônico do serviço de informação ao cidadão. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>>. Acesso em: 19 out. 2013.

SPECK, B. W. (Org.). **Caminhos da transparência**: análise dos componentes de um sistema nacional de integridade. Campinas: Editora Unicamp, 2002.

TORRES, M. D. F. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004.

USA. ACT OF JULY 4. **Public Law 89-487**, 80 STAT 250. United States of America, 1966.

VAIDERGORN, J. (Org.). **O direito a ter direitos**. São Paulo: Autores Associados, 2000.

VALENTE, A. P. M. A. **Transparência e opacidade: o SIAFI no acesso à informação orçamentária**. São Paulo: Annablume, 2004.

VAZ, J. C.; RIBEIRO, M. M.; MATHEUS, R. **Dados governamentais abertos e seus impactos sobre os conceitos e práticas de transparência no Brasil**. CADERNOS PPG-AU/FAUFBA, v.9, Edição Especial, p.45-62, 1010.

VILLALOBOS-QUIRÓZ, E. **El derecho a la información**. San José (CR): EUNED, 2000. 228p.

VILLANUEVA, E. **Derecho comparado de la información**. México (DF): Universidad Iberoamericana, 2002. 625p.